**Parecer Jurídico nº471/2023.**

**Assunto: Emenda 56 ao Projeto de Lei nº 185/2022** que “Institui o Plano Diretor Municipal de Valinhos e dá outras providências”.

**Emenda de autoria da Comissão de Sistematização**

***À Comissão de Justiça e Redação,***

***Exmo. Sr. Presidente Vereador Gabriel Bueno.***

Trata-se de parecer jurídico relativo à emenda em epígrafe que tenciona alterar o Anexo I - Mapa de Macrozoneamento do Projeto de Lei 185/2022, que *“Institui o Plano Diretor Municipal de Valinhos e dá outras providências”,* nos seguintes termos:

*Art. 1º O mapa de macrozoneamento, Anexo I do PL 185/2022, passa a ser de acordo com o Anexo.*

Consta da justificativa do projeto:

*As alterações ora propostas no mapa de Macrozoneamento buscaram colher e atender a maioria dos pedidos formulados durante a primeira audiência e as manifestações que se seguiram depois através de protocolos juntos a essa comissão.*

*A comissão deliberou por retirar a MDO 01 ao longo da Rodovia dos Agricultores, reduzir a MDO 03 ao longo da Estrada do Jequitibá e retirar a MDO 02 na mesma Estrada, reduzir a MDO 01 na região da Fonte Sônia, aumentar a MDRS na região da Fonte Mécia, reduzindo a MDO 02 na mesma região, readequar a MDO 04 e a MDRS na região do Macuco, respeitando a manifestação de proprietário que querem dar uso industrial a suas propriedades e também respeitando àqueles que querem continuar a produção rural.*

*A comissão deliberou ainda por ampliar a MCAN relativa a Serra dos Cocais e também a que faz divisa com Vinhedo. Optou ainda por incluir uma MDO 03 na região da divisa com Vinhedo como uma forma de conter as ocupações irregulares da área.*

*Primeiramente, é importante esclarecer que essa última alteração não seria uma prática aberta e indiscriminada. Estaria atrelada a um rígido processo de comprovação da efetividade e perpetuidade da recuperação dos mananciais. Ou seja, somente os empreendimentos que demonstrassem com clareza a sua contribuição para a regeneração das fontes de água, e que se comprometem a manter essa contribuição indefinidamente.*

*Partindo da premissa de uma gestão ambiental compartilhada, esse modelo de loteamento estaria vinculado a um processo rigoroso de comprovação da recuperação efetiva e duradoura dos mananciais, somente permitido a empreendimentos que demonstrem sua contribuição para a regeneração dessas fontes de água.*

*Esse modelo também promove a democratização do acesso a áreas ecológicas, pois o direito de habitar tais espaços não deve ser exclusivo a proprietários de grandes lotes.*

*A proposta combate também a ocupação irregular, incentivando a utilização legal do solo. Os proprietários teriam um incentivo econômico para investir em práticas sustentáveis, favorecendo a recuperação dos mananciais.*

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante,** sendo meramente opinativa[[1]](#footnote-2) não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Desta feita, considerando os aspectos jurídicos passamos para análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

*Art. 140.* ***Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.***

*§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.*

*§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.*

*§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo****.***

*§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.*

*§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.*

*Art. 141.* ***Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.***

*§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.*

*§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.*

Destarte, verifica-se que o projeto de emenda atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, tratando-se de emenda que tem relação direta com a matéria da proposição principal, não havendo óbice na sua tramitação.

Noutro aspecto, cabe ressaltar que em projetos de iniciativa do Executivo resta pacifico na Suprema Corte a possibilidade de emendas parlamentares **desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas,** o que desde já se observa na emenda em análise:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 11.639/2001. CADASTRO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. CRIAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS PELO PODER EXECUTIVO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. EMENDAS PARLAMENTARES EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.*

*1.* ***As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas.***

*2. As normas impugnadas, decorrentes de emendas parlamentares, estabelecem o procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo estadual para a realização de inscrições no Cadastro de Contratações Temporárias, tema não incluído entre aqueles cujos projetos de lei são de iniciativa privativa do Governador do Estado.*

*3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.*

*(STF. ADI 2583 RS. Plenário, 01.08.2011)*

No mesmo sentido o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*PARÂMETRO DE CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade entre a norma impugnada e dispositivos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara. Inadmissibilidade. Aplicação dos artigos 125, § 2º, da CF, e 74, VI, da CE. Precedentes. Não conheço da ação quanto aos parâmetros apontados LOM e Regimento Interno da Câmara.*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Art. 1º da LC nº 2.064, de 04.03.20, do Município de Icém, estabelecendo readequação salarial para os servidores municipais. Exclusão, por emenda parlamentar, dos ocupantes de cargos em comissão. Pretensão da Prefeita de invalidação da ressalva feita pela Câmara, para que também os comissionados recebam aumento. Inviabilidade.* ***Emenda parlamentar. Possível a realização de emendas parlamentares em projetos de lei de iniciativa reservada ao Poder Executivo, desde que (i) mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei e (ii) não acarretem aumento de despesa.*** *Requisitos devidamente observados. Emenda ficou adstrita ao objeto da lei remuneração de servidores. Ademais, não implicou aumento de despesa, promovendo, ao contrário, redução de gastos em comparação com o projeto original. Apontada omissão da emenda quanto aos anexos. Irrelevância. Alterações necessárias são decorrência lógica do teor da emenda. Princípio da isonomia. Ausente a apontada violação. Restrição do aumento salarial aos servidores efetivos se encontra dentro da discricionariedade política do Poder Legislativo. Inexistente afronta à igualdade, máxime porque a maior defasagem salarial era verificada, realmente, entre os ocupantes de tais cargos. Decisão razoável, à luz da crise econômico-financeira vivenciada pelo Município e da grande quantia de cargos em comissão irregulares lá existentes, muitos dos quais recentemente invalidados por este Eg. Órgão Especial. Atuação do Judiciário como legislador positivo. Impossibilidade. Aplicação da SV nº 37 ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia"). Vícios de inconstitucionalidade não verificados. Ação improcedente, na parte conhecida. (TJSP. Adin nº 2044212-77.2020.8.26.0000. Rel. Des. Evaristo dos Santos. Data de Julgamento: 12/08/2020)*

Noutro giro, cumpre ressaltar que no Parecer Técnico[[2]](#footnote-3) do CAEX – Centro de Apoio Operacional à Execução, exarado nos autos do Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 62.0466.0432/2019-3, constaram as seguintes observações:

*(...)*

*A versão revisada do Plano Diretor apresentada pela Câmara também contém diversas alterações no Macrozoneamento (Emenda 58) que acolheram as recomendações do MPSP:*

*Podem ser mencionadas as alterações das Macrozonas de Desenvolvimento Orientado (MDO) 1 e 4 para Macrozonas de Conservação do Ambiente Natural (MCAN). Com a mudança de MDO 04 para MCAN, o curso final do Ribeirão dos Pinheiros tem maior garantia de ficar com suas margens preservadas e com possibilidade de recuperação da vegetação de APP nos trechos que necessitam, (como mencionado nas páginas 96 a 98 do Parecer Técnico n° 8027473).*

*As áreas de MDO 1 que se tornaram MCAN (Figura 4) direcionam para a conservação da vegetação e hidrografia existentes no local, contribuindo na manutenção e melhoria da qualidade e quantidade dos recursos hídricos e ecossistemas associados.*

*[...]*

*Outro ponto de acolhimento das recomendações do CAEx foi em relação a Macrozona de Desenvolvimento Rural Sustentável (MDRS) localizada no norte do município de Valinhos (Figura 5). Esta Macrozona foi ampliada no sentido oeste sobre a MDO 2, passando a incluir importantes trechos de mata e cursos d´água, que tendem a estar mais protegidos na MDRS do que na MDO 2. As recomendações para esta mudança estão nas páginas 83 a 85 do Parecer Técnico n° 8027473.*

*[...]*

*No limite externo ao sul da APA (Figura 6), foram realizadas algumas modificações no macrozoneamento que devem favorecer a preservação ambiental, com ampliação da Macrozona de Proteção aos Mananciais (MPM) em detrimentos de áreas urbanas (MCU) e de expansão urbana (MDO 2 e 3). No limite com o município de Vinhedo também houve alteração em favor da preservação ambiental, com a ampliação da MCAN em detrimento da MDO 2.*

*[...]*

Por fim, quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade e legalidade do projeto de emenda. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 16 de novembro de 2023.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa Tiago Fadel Malghosian**

**Procuradora – OAB/SP 308.298 Procurador- OAB/SP 319.159**

Assinatura eletrônica Assinatura eletrônica

1. *Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)* [↑](#footnote-ref-2)
2. <https://www.camaravalinhos.sp.gov.br/content/relatorio/plano_diretor/Parecer%20CAEX.pdf> [↑](#footnote-ref-3)